

VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo – Mtur contra o Sr. José Maria Sabino, ex-prefeito de Santana do Acaraú/CE (Gestão 2009-2012), ante o não encaminhamento da documentação exigida para prestar contas das despesas relativas aos recursos repassados ao município de Santana do Acaraú/CE, por força do Convênio 657/2009.

2. O referido ajuste teve por objeto a realização do evento “Festival Junino em Santana do Acaraú/CE”. Para tanto, o município foi contemplado com recursos federais no valor de R\$ 250.000,00.

3. Compulsando os autos, verifico que não houve a apresentação por parte do ex-gestor da documentação necessária para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade sob a égide do Convênio 704043/2009, conforme descrito na Nota Técnica de Análise CGMC/SNPTur 606/2012 (peça 1, p. 121-131) e na Nota Técnica de Reanálise 972/2012 CGMC/SNPTur (peça 1, p. 147-153).

4. Segundo registrado nessas Notas Técnicas, os documentos faltantes são os seguintes: a) cópia do anúncio em mídia gravada, referente às inserções em rádio, constando nome e a logomarca do MTur e comprovantes de veiculação na rádio contendo a programação prevista e os mapas de veiculação, com o respectivo valor e o atesto da Conveniente; b) exemplar de cada anúncio em jornal de grande circulação, constando o nome e a logomarca do MTur; c) fotografias, filmagens e divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) que identifiquem e comprovem a efetiva realização de cada apresentação artística (grupo/banda) no evento, devendo o material conter registros, em plano aberto, com a correspondente data e a identificação (nome da banda) que se pretende comprovar, e ainda, conter elementos que possibilitem verificar a execução da ação especificamente na localidade e evento do objeto do convênio; d) fotografias, datadas e em foco aberto, ou filmagens também em foco aberto, de maneira a identificar a realização de cada item listado no Plano de Trabalho, referente à sonorização e iluminação de palco no evento; e) declaração individual do prestador de serviço de divulgação do evento (06 carros de som), discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução; f) declaração da conveniente atestando a exibição do vídeo institucional do MTur no evento; g) declaração da conveniente acerca da gratuidade ou não do evento (devidamente identificado) e, no caso de cobrança de ingressos, que fosse demonstrada e especificada a destinação da verba arrecadada ou recolhimento à conta do Tesouro Nacional; h) declaração atestando a existência de outros patrocinadores, bem como os correspondentes valores arrecadados e as despesas custeadas. Por fim, registre-se que o Relatório do Cumprimento do Objeto não foi preenchido de forma correta, com o detalhamento das ações programadas/executadas em conformidade com o Plano de Trabalho.

5. Tanto o Tomador de Contas quanto a Secretaria Federal de Controle Interno da então Controladoria Geral da União atribuíram ao Sr. José Maria Sabino, ex-prefeito, a responsabilidade por essas irregularidades.

6. Neste Tribunal, o ex-alcaide foi instado a se manifestar pela “não apresentação de documentação comprobatória da efetiva realização, com recursos federais, do evento FESTIVAL JUNINO EM SANTANA DO ACARAÚ” (peça 5). Nada obstante, o ex-gestor deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido, sem recolher o débito quantificado no processo e sem oferecer a esta Corte suas alegações de defesa, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. De ressaltar que a imposição de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

8. Bem delimitada a responsabilidade do agente público e verificada a irregularidade da não apresentação de documentos exigidos para comprovar o bom e regular emprego dos recursos repassados sob a égide do Convênio Siconv n. 704043/2009, entendo que as contas do Sr. José Maria Sabino devem ser julgadas irregulares, condenando-se-lhe ao pagamento do débito quantificado no processo, e, em razão da gravidade da falta constatada e de sua reprovabilidade de conduta, deve-se aplicar ao ex-gestor a multa proporcional ao dano prevista no **caput** do art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Cumpre ainda autorizar a cobrança judicial e o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Ministério do Turismo.

Ante o exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 18 de abril de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator